Jornal Oficial da União Europeia

C 338

Edição em língua portuguesa

Comunicações e Informações

60.º ano

9 de outubro de 2017

Índice

IV *Informações*

INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

Tribunal de Justiça da União Europeia

2017/C 338/01 Últimas publicações do Tribunal de Justiça da União Europeia no *Jornal Oficial da União Europeia* . . . 1

V *Avisos*

PROCEDIMENTOS JURISDICIONAIS

Tribunal de Justiça

2017/C 338/02 Processo C-287/16: Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 20 de julho de 2017 (pedido de decisão prejudicial do Supremo Tribunal de Justiça — Portugal) — Fidelidade-Companhia de Seguros, SA/Caisse Suisse de Compensation, Fundo de Garantia Automóvel, Sandra Cristina Crystello Pinto Moreira Pereira, Sandra Manuela Teixeira Gomes Seemann, Catarina Ferreira Seemann, José Batista Pereira, Teresa Rosa Teixeira «Reenvio prejudicial — Seguro de responsabilidade civil automóvel — Diretiva 72/166/CEE — Artigo 3.º, n.º 1 — Segunda Diretiva 84/5/CEE — Artigo 2.º, n.º 1 — Contrato de seguro celebrado com base em falsas declarações sobre a propriedade do veículo e a identidade do seu condutor habitual — Tomador do seguro — Inexistência de interesse económico na celebração deste contrato — Nulidade absoluta do contrato de seguro — Oponibilidade aos terceiros lesados» 2

2017/C 338/03 Processo C-386/17: Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Corte suprema di cassazione (Itália) em 27 de junho de 2017 — Stefano Liberato/Luminita Luisa Grigorescu 3

PT

2017/C 338/04 Processo C-387/17: Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Corte suprema di cassazione (Itália) em 28 de junho de 2017 — Presidenza del Consiglio dei Ministri/Fallimento Traghetti del Mediterraneo SpA . . . 3

2017/C 338/05 Processo C-406/17: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale Amministrativo Regionale per il Lazio (Itália) em 6 de julho de 2017 — Acea Energia SpA/Autorità Garante della Concorrenza e del Mercato e o. . . . 4

2017/C 338/06 Processo C-407/17: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale Amministrativo Regionale per il Lazio (Itália) em 6 de julho de 2017 — Green Network SpA/Autorità Garante della Concorrenza e del Mercato e o. . . . 5

2017/C 338/07 Processo C-408/17: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale Amministrativo Regionale per il Lazio (Itália) em 6 de julho de 2017 — Enel Energia SpA/Autorità Garante della Concorrenza e del Mercato e o. . . . 7

2017/C 338/08 Processo C-417/17: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale Amministrativo Regionale per il Lazio (Itália) em 10 de julho de 2017 — Hera Comm Srl/Autorità Garante della Concorrenza e del Mercato e o. . . . 8

2017/C 338/09 Processo C-435/17: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tartu Halduskohus (Estónia) em 18 de julho de 2017 — Argo Kalda Mardi talu/Põllumajanduse Registrite ja Informatsiooni Amet (PRIA) . . . 9

2017/C 338/10 Processo C-441/17: Ação intentada em 20 de julho de 2017 — Comissão Europeia/República da Polónia . . . 9

2017/C 338/11 Processo C-461/17: Pedido de decisão prejudicial apresentado pela High Court (Irlanda) em 28 de julho de 2017 — Brian Holohan, Richard Guilfoyle, Noric Guilfoyle e Liam Donegan/An Bord Pleanála . . 11

2017/C 338/12 Processo C-498/17: Ação intentada em 17 de agosto de 2017 — Comissão Europeia/República Italiana 12

Tribunal Geral

2017/C 338/13 Processo T-47/16 R: Despacho do presidente do Tribunal Geral de 25 de agosto de 2017 — Sigma Orionis/REA («Processo de medidas provisórias — Cláusula compromissória — Programa-quadro Horizonte 2020 para a Investigação e Inovação — Decisão de suspender os pagamentos e de rescindir os contratos de subvenção no seguimento de uma auditoria financeira — Montantes alegadamente devidos pela REA no quadro da execução dos contratos de subvenção — Pedido de indeminização — Pedido de suspensão da execução — Falta de urgência — Ponderação dos interesses») . . . 14

2017/C 338/14 Processo T-48/16 R: Despacho do presidente do Tribunal Geral de 25 de agosto de 2017 — Sigma Orionis/Comissão («Processo de medidas provisórias — Cláusula compromissória — Sétimo programa-quadro da Comunidade Europeia (2007-2013) e Programa-quadro Horizonte 2020 para a Investigação e Inovação — Decisão de suspender os pagamentos e de rescindir os contratos de subvenção no seguimento de uma auditoria financeira — Montantes alegadamente devidos pela Comissão no quadro da execução dos contratos de subvenção — Pedido de indeminização — Pedido de suspensão da execução — Falta de urgência — Ponderação dos interesses») . . . 14

2017/C 338/15 Processo T-653/16 R: Despacho do presidente do Tribunal Geral de 25 de agosto de 2017 — Malta/ /Comissão «Processo de medidas provisórias — Acesso aos documentos — Regulamento (CE) n.º 1049/ /2001 — Política comum das pescas — Regulamento (CE) n.º 1224/2009 — Documentos trocados entre Malta e a Comissão — Acesso concedido à Greenpeace — Demande de suspensão de execução — Fumus boni juris — Ponderação dos interesses» . . . 15

2017/C 338/16 Processo T-439/17: Recurso interposto em 14 de julho de 2017 — Yellow Window/EIGE 15

2017/C 338/17 Processo T-501/17: Recurso interposto em 7 de agosto de 2017 — Mutualidad Complementaria de Previsión Social Renault España/Comissão e CUR 16

2017/C 338/18 Processo T-512/17: Recurso interposto em 7 de agosto de 2017 — OCU e outros/CUR 17

2017/C 338/19 Processo T-546/17: Recurso de 11 de agosto de 2017 — Haufe-Lexware GmbH & Co. KG/EUIPO — Le Shi Holdings (Beijing) Ltd (Leshare) 17

2017/C 338/20 Processo T-562/17: Recurso interposto em 17 de agosto de 2017 — dm-drogerie markt/EUIPO — Albea Services (ALBÉA) 18

2017/C 338/21 Processo T-564/17: Recurso interposto em 18 de agosto de 2017 — Tong Myong/Conselho e Comissão 19

2017/C 338/22 Processo T-568/17: Recurso interposto em 18 de agosto de 2017 — Korea National Insurance Corporation/Conselho e Comissão 19

2017/C 338/23 Processo T-578/17: Recurso interposto em 26 de agosto de 2017 — A & O Hotel and Hostel Friedrichshain/Comissão 20

2017/C 338/24 Processo T-583/17: Recurso interposto em 25 de agosto de 2017 — EOS Deutscher Inkasso-Dienst/ /EUIPO — IOS Finance EFC (IOS finance) 21

2017/C 338/25 Processo T-209/17: Despacho do Tribunal Geral de 23 de agosto de 2017 — ZGS/EUIPO (Schülerhilfe1) 22

Retificações

2017/C 338/26 Retificação da comunicação no Jornal Oficial no processo T-396/15 *(JO C 283 de 28.8.2017)* 23

IV

(Informações)

INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

Últimas publicações do Tribunal de Justiça da União Europeia no *Jornal Oficial da União Europeia*

(2017/C 338/01)

Última publicação

JO C 330 de 2.10.2017

Lista das publicações anteriores

JO C 318 de 25.9.2017

JO C 309 de 18.9.2017

JO C 300 de 11.9.2017

JO C 293 de 4.9.2017

JO C 283 de 28.8.2017

JO C 277 de 21.8.2017

Estes textos encontram-se disponíveis no

EUR-Lex: http://eur-lex.europa.eu

V

(Avisos)

PROCEDIMENTOS JURISDICIONAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 20 de julho de 2017 (pedido de decisão prejudicial do Supremo Tribunal de Justiça — Portugal) — Fidelidade-Companhia de Seguros, SA/Caisse Suisse de Compensation, Fundo de Garantia Automóvel, Sandra Cristina Crystello Pinto Moreira Pereira, Sandra Manuela Teixeira Gomes Seemann, Catarina Ferreira Seemann, José Batista Pereira, Teresa Rosa Teixeira

(Processo C-287/16) ([1])

«Reenvio prejudicial — Seguro de responsabilidade civil automóvel — Diretiva 72/166/CEE — Artigo 3.º, n.º 1 — Segunda Diretiva 84/5/CEE — Artigo 2.º, n.º 1 — Contrato de seguro celebrado com base em falsas declarações sobre a propriedade do veículo e a identidade do seu condutor habitual — Tomador do seguro — Inexistência de interesse económico na celebração deste contrato — Nulidade absoluta do contrato de seguro — Oponibilidade aos terceiros lesados»

(2017/C 338/02)

Língua do processo: português

Órgão jurisdicional de reenvio

Supremo Tribunal de Justiça

Partes no processo principal

Demandante: Fidelidade-Companhia de Seguros, SA

Demandados: Caisse Suisse de Compensation, Fundo de Garantia Automóvel, Sandra Cristina Crystello Pinto Moreira Pereira, Sandra Manuela Teixeira Gomes Seemann, Catarina Ferreira Seemann, José Batista Pereira, Teresa Rosa Teixeira

Dispositivo

O artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 72/166/CEE do Conselho, de 24 de abril de 1972, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade, e o artigo 2.º, n.º 1, da Segunda Diretiva 84/5/CEE do Conselho, de 30 de dezembro de 1983, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação nacional que, em circunstâncias como as que estão em causa no processo principal, tem por efeito que seja oponível aos terceiros lesados a nulidade de um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel, nulidade essa que resulta de falsas declarações iniciais do tomador do seguro sobre a identidade do proprietário e do condutor habitual do veículo em causa ou do facto de que a pessoa por quem ou em nome de quem esse contrato de seguro é celebrado não tinha interesse económico na celebração do referido contrato.

([1]) JO C 326, de 6.9.2016.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Corte suprema di cassazione (Itália) em 27 de junho de 2017 — Stefano Liberato/Luminita Luisa Grigorescu

(Processo C-386/17)

(2017/C 338/03)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Corte suprema di cassazione

Partes no processo principal

Recorrente: Stefano Liberato

Recorrida: Luminita Luisa Grigorescu

Questões prejudiciais

1) A violação das regras sobre a litispendência, previstas no artigo 19.º, n.os 1 e 2, do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 ([1]), afeta exclusivamente a determinação da competência judicial, com a consequente aplicação do artigo 24.º do Regulamento n.º 2201/2003, ou, pelo contrário, pode constituir fundamento de recusa do reconhecimento, no Estado-Membro cujos órgãos jurisdicionais tenham sido chamados a pronunciar-se em primeiro lugar, da decisão proferida no Estado-Membro cujos órgãos jurisdicionais tenham sido chamados a pronunciar-se posteriormente, na perspetiva da ordem pública processual, tendo em conta que o artigo 24.º do Regulamento n.º 2201/2003 refere unicamente as regras de competência enunciadas nos artigos 3.º a 14.º, e não no artigo 19.º?

2) A interpretação do artigo 19.º do Regulamento n.º 2201/2003, entendido unicamente como critério de determinação da competência judicial, opõe-se ao conceito europeu de litispendência e à função e à finalidade da referida norma, que visa estabelecer um conjunto de regras imperativas, de ordem pública processual, destinadas a garantir a criação de um espaço comum caracterizado pela confiança e pela lealdade processual recíproca entre os Estados-Membros, no qual possa ter lugar o reconhecimento automático e a livre circulação de decisões?

([1]) Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000 (JO 2003, L 338, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Corte suprema di cassazione (Itália) em 28 de junho de 2017 — Presidenza del Consiglio dei Ministri/Fallimento Traghetti del Mediterraneo SpA

(Processo C-387/17)

(2017/C 338/04)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Corte suprema di cassazione

Partes no processo principal

Recorrente: Presidenza del Consiglio dei Ministri

Recorrida: Fallimento Traghetti del Mediterraneo SpA

Questões prejudiciais

Pergunta-se ao TJUE [nas circunstâncias do processo principal, respeitantes a uma ação de indemnização contra o Estado--Legislador pelo pagamento efetivo, no período compreendido entre 1976 e 1980 e ao abrigo de uma lei desse mesmo Estado-Membro (Lei n.º 684 de 1974), de subvenções que constituíam auxílios estatais na aceção do artigo 87.º, primeiro parágrafo, do Tratado CE (ex-artigo 92.º e atualmente artigo 107.º TFUE), não notificados, nem autorizados nos termos do artigo 88.º do Tratado CE (ex-artigo 93.º e atualmente artigo 108.º TFUE), a uma empresa de navegação no âmbito de um mercado que não estava, na época, liberalizado (cabotagem marítima)]:

1) para efeitos da qualificação dos referidos auxílios (de «existentes» e, portanto, não «novos»), é aplicável, e em que termos, o artigo 1.º, alínea b), v), do Regulamento n.º 659/1999 ([1]), que dispõe: «*v) Os auxílios considerados existentes por se poder comprovar que não constituíam auxílios no momento da sua execução, tendo-se subsequentemente transformado em auxílios devido à evolução do mercado comum e sem terem sido alterados pelo Estado-Membro. Quando determinadas medidas se transformem em auxílios na sequência da liberalização de uma atividade provocada pela legislação comunitária, essas medidas não serão consideradas auxílios existentes depois da data fixada para a liberalização*»; ou é aplicável, e em que termos, o princípio (com alcance formalmente diferente do princípio de direito positivo atrás referido) — enunciado pelo Tribunal Geral no acórdão de 15 de junho de 2000, nos processos apensos T-298/97 e outros (Alzetta e o./Comissão, n.º 143), confirmado, quanto ao que ora está em causa, pelo TJUE no acórdão de 29 de abril de 2004 no processo C-298/00 P (n.os 66 a 69) — nos termos do qual «*[…] um regime de auxílios instituído num mercado inicialmente fechado à concorrência deve ser considerado, a partir do momento da liberalização deste mercado, um regime de auxílios existente, na medida em que não se encontra abrangido, no momento da sua instituição, pelo âmbito de aplicação do artigo 92.º, n.º 1, do Tratado [posteriormente artigo 87.º, n.º 1], o qual é apenas aplicável aos setores abertos à concorrência, tendo em conta as condições referidas neste texto, relativas à afetação das trocas comerciais entre os Estados-Membros e às repercussões na concorrência*»?

2) em qualquer caso, e sempre para efeitos da qualificação dos auxílios acima referidos, é aplicável, e em que termos, o artigo 1.º, alínea b), iv), do mesmo Regulamento n.º 659/1999, segundo o qual são «existentes» «*[o]s auxílios considerados existentes nos termos do artigo 15.º*»a — disposição que, por sua vez, estabelece um prazo de prescrição de dez anos para a recuperação dos auxílios concedidos ilegalmente — ou são aplicáveis, e em que termos (análogos ou não ao princípio expresso pela referida norma de direito positivo), os princípios, reiteradamente afirmados pelo próprio TJUE, da proteção da confiança legítima e da segurança jurídica?

([1]) Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE (JO 1999, L 83, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale Amministrativo Regionale per il Lazio (Itália) em 6 de julho de 2017 — Acea Energia SpA/Autorità Garante della Concorrenza e del Mercato e o.

(Processo C-406/17)

(2017/C 338/05)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunale Amministrativo Regionale per il Lazio

Partes no processo principal

Recorrente: Acea Energia SpA

Recorridas: Autorità Garante della Concorrenza e del Mercato, Autorità per l'Energia Elettrica il Gas e il Sistema Idrico, Autorità per le Garanzie nelle Comunicazioni

Questões prejudiciais

1) A «ratio» da Diretiva «geral» n.º 2005/29/CE ([1]) interpretada como «rede de segurança» para a proteção dos consumidores, bem como o «considerando 10», o artigo 3.º, n.º 4, e o artigo 5.º, n.º 3, da mesma diretiva, opõem-se a uma norma nacional que leva à avaliação do cumprimento das obrigações específicas previstas nas Diretivas setoriais n.º 2009/72/CE ([2]) e 2009/73/CE ([3]) para proteger os utentes, no âmbito da aplicação da Diretiva geral 2005/29/CE relativa as práticas comerciais desleais, excluindo, assim, a intervenção da Autoridade do setor — no caso em apreço a AEEGSI (Autorità per l'Energia Elettrica il Gas e il Sistema Idrico) — competente para reprimir as infrações da diretiva setorial sempre que tal infração apresente também as características para constituir uma prática comercial incorreta ou desleal?

2) O princípio da especialidade previsto no artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva 2005/29/CE deve ser interpretado como um princípio que regula as relações entre os ordenamentos (ordenamento geral e ordenamentos setoriais), ou as relações entre normas (normas gerais e normas especiais), ou, ainda, as relações entre as Autoridades criadas para regular e supervisionar os respetivos setores?

3) O conceito de «conflito» na aceção do artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva 2005/29/CE pode apenas ser tomado em consideração quando exista uma antinomia radical entre as disposições da legislação sobre práticas comerciais desleais e as outras normas de origem europeia que regulam aspetos setoriais específicos das práticas comerciais, ou basta que as disposições em causa estabeleçam uma regulamentação diferente da legislação sobre práticas comerciais desleais relativas às especificidades do setor, dando lugar no caso concreto a um concurso de normas?

4) O conceito de normas comunitárias que consta do artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva 2005/29/CE refere-se apenas às disposições contidas em regulamentos e diretivas europeias e às normas que as transpõem diretamente, ou também inclui as disposições legislativas e regulamentares que aplicam princípios de direito europeu?

5) O princípio da especialidade, consagrado no «considerando 10» e no artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva 2005/29/CE, e os artigos 37.º da Diretiva 2009/22/CE e 41.º da Diretiva 2009/73/CE opõem-se a uma interpretação das correspondentes normas nacionais de transposição em virtude da qual, sempre que num setor regulamentado, que inclui normas setoriais em matéria de proteção dos consumidores e atribui à autoridade do setor poderes reguladores e de aplicação de sanções a qualquer conduta que possa ser qualificada de «prática agressiva», nos termos dos artigos 8.º e 9.º da Diretiva 2005/29/CE, ou «em qualquer caso agressiva», nos termos do anexo I da Diretiva 2005/29/CE, deve aplicar-se sempre a legislação geral sobre práticas desleais, mesmo no caso de existir uma legislação setorial, para proteger os (mesmos) consumidores e com base em disposições do direito da União, que regula de modo exaustivo as mesmas «práticas agressivas» e «em qualquer caso agressivas», ou as referidas «práticas incorretas/desleais»»?

([1]) Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno e que altera a Diretiva 84/450/CEE do Conselho, as Diretivas 97/7/CE, 98/27/CE e 2002/65/CE e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 (diretiva relativa às práticas comerciais desleais») (JO L 149, p. 22).
([2]) Diretiva 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que revoga a Diretiva 2003/54/CE (JO L 211, p. 55).
([3]) Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009 , que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural e que revoga a Diretiva 2003/55/CE (JO L 211, p. 94).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale Amministrativo Regionale per il Lazio (Itália) em 6 de julho de 2017 — Green Network SpA/Autorità Garante della Concorrenza e del Mercato e o.

(Processo C-407/17)

(2017/C 338/06)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunale Amministrativo Regionale per il Lazio

Partes no processo principal

Recorrente: Green Network SpA

Recorridas: Autorità Garante della Concorrenza e del Mercato, Autorità per l'Energia Elettrica il Gas e il Sistema Idrico, Autorità per le Garanzie nelle Comunicazioni

Questões prejudiciais

1) A «ratio» da Diretiva «geral» n.º 2005/29/CE ([1]) interpretada como «rede de segurança» para a proteção dos consumidores, bem como o «considerando 10», o artigo 3.º, n.º 4, e o artigo 5.º, n.º 3, da mesma diretiva, opõem-se a uma norma nacional que leva à avaliação do cumprimento das obrigações específicas previstas nas Diretivas setoriais n.º 2009/72/CE ([2]) e 2009/73/CE ([3]) para proteger os utentes, no âmbito da aplicação da Diretiva geral 2005/29/CE relativa as práticas comerciais desleais, excluindo, assim, a intervenção da Autoridade do setor — no caso em apreço a AEEGSI (Autorità per l'Energia Elettrica il Gas e il Sistema Idrico) — competente para reprimir as infrações da diretiva setorial sempre que tal infração apresente também as características para constituir uma prática comercial incorreta ou desleal?

2) O princípio da especialidade previsto no artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva 2005/29/CE deve ser interpretado como um princípio que regula as relações entre os ordenamentos (ordenamento geral e ordenamentos setoriais), ou as relações entre normas (normas gerais e normas especiais), ou, ainda, as relações entre as Autoridades criadas para regular e supervisionar os respetivos setores?

3) O conceito de «conflito» na aceção do artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva 2005/29/CE pode apenas ser tomado em consideração quando exista uma antinomia radical entre as disposições da legislação sobre práticas comerciais desleais e as outras normas de origem europeia que regulam aspetos setoriais específicos das práticas comerciais, ou basta que as disposições em causa estabeleçam uma regulamentação diferente da legislação sobre práticas comerciais desleais relativas às especificidades do setor, dando lugar no caso concreto a um concurso de normas?

4) O conceito de normas comunitárias que consta do artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva 2005/29/CE refere-se apenas às disposições contidas em regulamentos e diretivas europeias e às normas que as transpõem diretamente, ou também inclui as disposições legislativas e regulamentares que aplicam princípios de direito europeu?

5) O princípio da especialidade, consagrado no «considerando 10» e no artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva 2005/29/CE, e os artigos 37.º da Diretiva 2009/22/CE e 41.º da Diretiva 2009/73/CE opõem-se a uma interpretação das correspondentes normas nacionais de transposição em virtude da qual, sempre que num setor regulamentado, que inclui normas setoriais em matéria de proteção dos consumidores e atribui à autoridade do setor poderes reguladores e de aplicação de sanções a qualquer conduta que possa ser qualificada de «prática agressiva», nos termos dos artigos 8.º e 9.º da Diretiva 2005/29/CE, ou «em qualquer caso agressiva», nos termos do anexo I da Diretiva 2005/29/CE, deve aplicar-se sempre a legislação geral sobre práticas desleais, mesmo no caso de existir uma legislação setorial, para proteger os (mesmos) consumidores e com base em disposições do direito da União, que regula de modo exaustivo as mesmas «práticas agressivas» e «em qualquer caso agressivas», ou as referidas «práticas incorretas/desleais»»?

([1]) Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno e que altera a Diretiva 84/450/CEE do Conselho, as Diretivas 97/7/CE, 98/27/CE e 2002/65/CE e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 (diretiva relativa às práticas comerciais desleais») (JO L 149, p. 22).

([2]) Diretiva 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que revoga a Diretiva 2003/54/CE (JO L 211, p. 55).

([3]) Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009 , que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural e que revoga a Diretiva 2003/55/CE (JO L 211, p. 94).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale Amministrativo Regionale per il Lazio (Itália) em 6 de julho de 2017 — Enel Energia SpA/Autorità Garante della Concorrenza e del Mercato e o.

(Processo C-408/17)

(2017/C 338/07)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunale Amministrativo Regionale per il Lazio

Partes no processo principal

Recorrente: Enel Energia SpA

Recorridas: Autorità Garante della Concorrenza e del Mercato, Autorità per l'Energia Elettrica il Gas e il Sistema Idrico, Autorità per le Garanzie nelle Comunicazioni

Questões prejudiciais

1) A «ratio» da Diretiva «geral» n.º 2005/29/CE ([1]) interpretada como «rede de segurança» para a proteção dos consumidores, bem como o «considerando 10», o artigo 3.º, n.º 4, e o artigo 5.º, n.º 3, da mesma diretiva, opõem-se a uma norma nacional que leva à avaliação do cumprimento das obrigações específicas previstas nas Diretivas setoriais n.º 2009/72/CE ([2]) e 2009/73/CE ([3]) para proteger os utentes, no âmbito da aplicação da Diretiva geral 2005/29/CE relativa as práticas comerciais desleais, excluindo, assim, a intervenção da Autoridade do setor — no caso em apreço a AEEGSI (Autorità per l'Energia Elettrica il Gas e il Sistema Idrico) — competente para reprimir as infrações da diretiva setorial sempre que tal infração apresente também as características para constituir uma prática comercial incorreta ou desleal?

2) O princípio da especialidade previsto no artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva 2005/29/CE deve ser interpretado como um princípio que regula as relações entre os ordenamentos (ordenamento geral e ordenamentos setoriais), ou as relações entre normas (normas gerais e normas especiais), ou, ainda, as relações entre as Autoridades criadas para regular e supervisionar os respetivos setores?

3) O conceito de «conflito» na aceção do artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva 2005/29/CE pode apenas ser tomado em consideração quando exista uma antinomia radical entre as disposições da legislação sobre práticas comerciais desleais e as outras normas de origem europeia que regulam aspetos setoriais específicos das práticas comerciais, ou basta que as disposições em causa estabeleçam uma regulamentação diferente da legislação sobre práticas comerciais desleais relativas às especificidades do setor, dando lugar no caso concreto a um concurso de normas?

4) O conceito de normas comunitárias que consta do artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva 2005/29/CE refere-se apenas às disposições contidas em regulamentos e diretivas europeias e às normas que as transpõem diretamente, ou também inclui as disposições legislativas e regulamentares que aplicam princípios de direito europeu?

5) O princípio da especialidade, consagrado no «considerando 10» e no artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva 2005/29/CE, e os artigos 37.º da Diretiva 2009/22/CE e 41.º da Diretiva 2009/73/CE opõem-se a uma interpretação das correspondentes normas nacionais de transposição em virtude da qual, sempre que num setor regulamentado, que inclui normas setoriais em matéria de proteção dos consumidores e atribui à autoridade do setor poderes reguladores e de aplicação de sanções a qualquer conduta que possa ser qualificada de «prática agressiva», nos termos dos artigos 8.º e 9.º da Diretiva 2005/29/CE, ou «em qualquer caso agressiva», nos termos do anexo I da Diretiva 2005/29/CE, deve aplicar-se sempre a legislação geral sobre práticas desleais, mesmo no caso de existir uma legislação setorial, para proteger os (mesmos) consumidores e com base em disposições do direito da União, que regula de modo exaustivo as mesmas «práticas agressivas» e «em qualquer caso agressivas», ou as referidas «práticas incorretas/desleais»»?

([1]) Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno e que altera a Diretiva 84/450/CEE do Conselho, as Diretivas 97/7/CE, 98/27/CE e 2002/65/CE e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 (diretiva relativa às práticas comerciais desleais») (JO L 149, p. 22).

([2]) Diretiva 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que revoga a Diretiva 2003/54/CE (JO L 211, p. 55).

([3]) Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009 , que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural e que revoga a Diretiva 2003/55/CE (JO L 211, p. 94).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale Amministrativo Regionale per il Lazio (Itália) em 10 de julho de 2017 — Hera Comm Srl/Autorità Garante della Concorrenza e del Mercato e o.

(Processo C-417/17)

(2017/C 338/08)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunale Amministrativo Regionale per il Lazio

Partes no processo principal

Recorrente: Hera Comm Srl

Recorridas: Autorità Garante della Concorrenza e del Mercato, Autorità per l'Energia Elettrica il Gas e il Sistema Idrico, Autorità per le Garanzie nelle Comunicazioni

Questões prejudiciais

1) A «ratio» da Diretiva «geral» n.º 2005/29/CE ([1]) interpretada como «rede de segurança» para a proteção dos consumidores, bem como o «considerando 10», o artigo 3.º, n.º 4, e o artigo 5.º, n.º 3, da mesma diretiva, opõem-se a uma norma nacional que leva à avaliação do cumprimento das obrigações específicas previstas nas Diretivas setoriais n.º 2009/72/CE ([2]) e 2009/73/CE ([3]) para proteger os utentes, no âmbito da aplicação da Diretiva geral 2005/29/CE relativa as práticas comerciais desleais, excluindo, assim, a intervenção da Autoridade do setor — no caso em apreço a AEEGSI (Autorità per l'Energia Elettrica il Gas e il Sistema Idrico) — competente para reprimir as infrações da diretiva setorial sempre que tal infração apresente também as características para constituir uma prática comercial incorreta ou desleal?

2) O princípio da especialidade previsto no artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva 2005/29/CE deve ser interpretado como um princípio que regula as relações entre os ordenamentos (ordenamento geral e ordenamentos setoriais), ou as relações entre normas (normas gerais e normas especiais), ou, ainda, as relações entre as Autoridades criadas para regular e supervisionar os respetivos setores?

3) O conceito de «conflito» na aceção do artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva 2005/29/CE pode apenas ser tomado em consideração quando exista uma antinomia radical entre as disposições da legislação sobre práticas comerciais desleais e as outras normas de origem europeia que regulam aspetos setoriais específicos das práticas comerciais, ou basta que as disposições em causa estabeleçam uma regulamentação diferente da legislação sobre práticas comerciais desleais relativas às especificidades do setor, dando lugar no caso concreto a um concurso de normas?

4) O conceito de normas comunitárias que consta do artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva 2005/29/CE refere-se apenas às disposições contidas em regulamentos e diretivas europeias e às normas que as transpõem diretamente, ou também inclui as disposições legislativas e regulamentares que aplicam princípios de direito europeu?

5) O princípio da especialidade, consagrado no «considerando 10» e no artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva 2005/29/CE, e os artigos 37.º da Diretiva 2009/22/CE e 41.º da Diretiva 2009/73/CE opõem-se a uma interpretação das correspondentes normas nacionais de transposição em virtude da qual, sempre que num setor regulamentado, que inclui normas setoriais em matéria de proteção dos consumidores e atribui à autoridade do setor poderes reguladores e de aplicação de sanções a qualquer conduta que possa ser qualificada de «prática agressiva», nos termos dos artigos 8.º e 9.º da Diretiva 2005/29/CE, ou «em qualquer caso agressiva», nos termos do anexo I da Diretiva 2005/29/CE, deve aplicar-se sempre a legislação geral sobre práticas desleais, mesmo no caso de existir uma legislação setorial, para proteger os (mesmos) consumidores e com base em disposições do direito da União, que regula de modo exaustivo as mesmas «práticas agressivas» e «em qualquer caso agressivas», ou as referidas «práticas incorretas/desleais»»?

([1]) Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno e que altera a Diretiva 84/450/CEE do Conselho, as Diretivas 97/7/CE, 98/27/CE e 2002/65/CE e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 (diretiva relativa às práticas comerciais desleais») (JO L 149, p. 22).

([2]) Diretiva 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que revoga a Diretiva 2003/54/CE (JO L 211, p. 55).

([3]) Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009 , que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural e que revoga a Diretiva 2003/55/CE (JO L 211, p. 94).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tartu Halduskohus (Estónia) em 18 de julho de 2017 — Argo Kalda Mardi talu/Põllumajanduse Registrite ja Informatsiooni Amet (PRIA)

(Processo C-435/17)

(2017/C 338/09)

Língua do processo: estónio

Órgão jurisdicional de reenvio

Tartu Halduskohus

Partes no processo principal

Recorrente: Argo Kalda Mardi talu

Recorrido: Põllumajanduse Registrite ja Informatsiooni Amet (PRIA)

Questões prejudiciais

1) Deve considerar-se conforme ao artigo 93.º, n.º 1, ao artigo 94.º e às normas mínimas estabelecidas no Anexo II do Regulamento n.º 1306/2013 ([1]) do Parlamento Europeu e do Conselho que um Estado-Membro imponha ao requerente de um pagamento único por superfície e de um apoio às práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente a obrigação de conservar pedras tumulares, obrigação esta cuja violação dá lugar à aplicação de uma redução de 3 % dos pagamentos a título de sanção administrativa, nos termos do artigo 39.º do Regulamento Delegado n.º 640/2014 ([2]) da Comissão?

2) Em caso de resposta negativa à primeira questão, deve considerar-se que, por força do artigo 72.º, n.º 1, alínea a), do artigo 91.º, n.ºs 1 e 2, do artigo 93.º, n.º 1, do artigo 94.º do Regulamento n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho e do artigo 4.º, n.º 1, alíneas b), c), e e), do Regulamento n.º 1307/2013 ([3]) do Parlamento Europeu e do Conselho, o requerente de um pagamento único por superfície e de um apoio às práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente deve respeitar os requisitos em matéria de boas condições agrícolas e ambientais na totalidade da sua exploração agrícola ou apenas na superfície agrícola para a qual foi concretamente pedido um apoio, a fim de evitar a aplicação de uma sanção administrativa?

([1]) Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78 (CE) n.º 165/94 (CE) n.º 2799/98 (CE) n.º 814/2000 (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO 2014, L 181, p. 48).

([2]) Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014 da Comissão, de 11 de março de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao sistema integrado de gestão e de controlo e às condições de recusa ou retirada de pagamentos, bem como às sanções administrativas aplicáveis aos pagamentos diretos, ao apoio ao desenvolvimento rural e à condicionalidade (JO 2014, L 181, p. 48).

([3]) Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (CE) n.º 637/2008 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho (JO 2013, p. 347, p. 608).

Ação intentada em 20 de julho de 2017 — Comissão Europeia/República da Polónia

(Processo C-441/17)

(2017/C 338/10)

Língua do processo: polaco

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representante: C. Hermes e K. Herrmann, agentes)

Demandada: República da Polónia

Pedidos da demandante

A demandante conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

— Declarar que a República da Polónia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (a seguir «Diretiva Habitats») ([1]), ao aprovar um anexo ao plano de gestão florestal para o distrito florestal de Białowieża, sem se certificar que o mesmo não viola a integridade do sítio de importância comunitária (SIC) e da zona de proteção especial (ZPE) PLC200004 Puszcza Białowieska;

— Declarar que a República da Polónia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva Habitats e do artigo 4.º, n.os 1 e 2, da Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (a seguir «Diretiva Aves») ([2]), ao não tomar as medidas de conservação necessárias correspondentes aos requisitos ecológicos dos tipos de habitats naturais previstos no Anexo I e das espécies previstas no Anexo II da Diretiva Habitats, bem como das aves previstas no Anexo I da Diretiva Aves e das espécies migratórias não referidas no Anexo I e cuja ocorrência seja regular, em prol dos quais o SIC e a ZPE PLC200004 Puszcza Białowieska foram criados;

— Declarar que a República da Polónia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 12.º, n.º 1, alíneas a) e d), da Diretiva Habitats, ao não assegurar uma proteção mais estrita para os coleópteros saproxílicos (designadamente, o *Cucujus cinnaberinus*, o *Buprestis splendens*, o *Phryganophilus ruficollis* e o *Pytho kolwensis*) referidos no Anexo IV, alínea a), da Diretiva Habitats, isto é, ao não proibir de os matar ou perturbar intencionalmente nem de danificar ou destruir os seus locais de produção no distrito florestal de Białowieża;

— Declarar que a República da Polónia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 5.º, alíneas b) e d), da Diretiva Aves, ao não assegurar a proteção das espécies de aves previstas no artigo 1.º da Diretiva Aves, designadamente o pica-pau-de-dorso-branco (*Dendrocopos leucotos*), o pica-pau tridáctilo (*Picoides tridactylus*), o mocho-pigmeu (*Glaucidium passerinum*) e o mocho de Tengmalm (*Aegolius funereus*), isto é, ao não garantir que estas espécies não sejam mortas ou perturbadas durante o período de reprodução e de dependência e que os seus ninhos e os seus ovos não sejam intencionalmente destruídos, danificados ou colhidos no distrito florestal de Białowieża;

— Condenar a República da Polónia nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Em 25 de março de 2016, invocando a propagação do escolitídeo (*Ips typographus*), o Ministro do Ambiente da República da Polónia aprovou um anexo ao plano de gestão florestal (PGF) de 2012 que permite triplicar a exploração madeireira no distrito florestal de Białowieża, nomeadamente, passar de 63 471 metros cúbicos a 188 000 metros cúbicos entre 2012 e 2021, bem como tomar medidas de gestão florestal ativa — cortes sanitários, florestação e rejuvenescimento –, designadamente, a remoção de árvores centenárias, moribundas e mortas como, por exemplo, abetos afetados pelo escolitídeo, em zonas excluídas de qualquer intervenção até ao momento. Este anexo constitui um «plano» na aceção do artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva Habitats. A integridade do PLC200004 Puszcza Białowieska consiste: no seu caráter natural, não afetado pela atividade humana; na elevada proporção de árvores velhas, entre as quais algumas árvores centenárias; na grande quantidade de arvoras mortas (madeira morta) quer caídas quer de pé; e na presença de espécies típicas das florestas naturais (coleópteros saproxílicos, pica-pau tridáctilo, pica-pau-de-dorso-branco, mocho-pigmeu, mocho de Tengmalm). Por conseguinte, segundo a Comissão, as operações encetadas no território do distrito florestal de Białowieża são contrárias ao artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva Habitats porque as autoridades polacas não se certificaram, antes de aprovar o referido anexo, de que a sua adoção não afetasse negativamente a integridade deste sítio.

Na sequência da adoção da Decisão n.º 51 do Diretor Geral das Florestas Estatais de 17 de fevereiro de 2017 iniciaram-se os trabalhos de remoção de árvores secas e afetadas pelo escolitídeo em todos os distritos florestais (Białowieża, Browsk e Hajnówka), ou seja, numa área de cerca de 34 000 hectares (a área total do PLC 200004 Puszcza Białowieska é de 63 147 hectares).

A Comissão entende que as medidas de gestão florestal ativa nos habitats 91D0 (turfeiras arborizadas) e 91E0 (florestas aluviais com salgueiros, choupos, amieiros e freixos), nos recursos florestais centenários do habitat 9170 (florestas mistas de carvalhos e bétulas subcontinentais), nos habitats do pica-pau-de-dorso-branco, do pica-pau tridáctilo, do mocho--pigmeu, do mocho de Tengmalm, do bútio-vespeiro, do papa-moscas-pequeno, do papa-moscas-de-colar, do pombo-bravo e ainda nos habitats dos coleópteros saproxílicos (designadamente, o *Cucujus cinnaberinus*, o *Boros schneideri*, o *Phryganophilus ruficollis*, o *Pytho kolwensis*, o *Rhysodes sulcatus* e o *Buprestis splendens*), bem como a remoção de abetos centenários mortos e o abate de árvores no âmbito do aumento da exploração madeireira no PLC200004 Puszcza Białowieska, em conjugação com a implementação da Decisão do Ministro do Ambiente da República da Polónia de 25 de março de 2016 e da Decisão n.º 51 do Diretor Geral das Florestas Estatais, de 17 de fevereiro de 2017, constituem um risco potencial para os habitats naturais e para os habitats dos animais e das aves identificados no caderno de encargos relativo ao PLC200004 Puszcza Białowieska e impedem a aplicação das medidas de proteção nele previstos para a manutenção do bom estado de conservação do PLC200004 Puszcza Białowieska, o que constitui uma violação ao artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva Habitats.

Além disso, a Comissão sustenta que as referidas medidas de gestão florestal ativa, implementadas por força do anexo e destruidoras do habitat dos coleópteros saproxílicos fortemente protegidos, formam um obstáculo à aplicação de medidas especiais e concretas capazes de assegurar de forma adequada o estado de conservação de quatro espécies de coleópteros saproxílicos (designadamente, o *Cucujus cinnaberinus*, o *Buprestis splendens*, o *Phryganophilus ruficollis* e o *Pytho kolwensis*) referidos no Anexo IV, alínea a), da Diretiva Habitats.

Por último, a Comissão alega que as referidas medidas de gestão florestal ativa, implementadas por força do anexo, ao destruir os habitats do pica-pau-de-dorso-branco, do pica-pau tridáctilo, do mocho-pigmeu e do mocho de Tengmalm, violam a obrigação de garantir uma proteção eficaz destas espécies de aves, uma vez que não impedem a destruição dos ninhos nem a perturbação intencional destas aves.

(1) JO 1992, L 206, p. 7.
(2) JO 2010, L 20, p. 7.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pela High Court (Irlanda) em 28 de julho de 2017 — Brian Holohan, Richard Guilfoyle, Noric Guilfoyle e Liam Donegan/An Bord Pleanála

(Processo C-461/17)

(2017/C 338/11)

Língua do processo: inglês

Órgão jurisdicional de reenvio

High Court (Irlanda)

Partes no processo principal

Recorrentes: Brian Holohan, Richard Guilfoyle, Noric Guilfoyle e Liam Donegan

Recorrido: An Bord Pleanála

Questões prejudiciais

a) Se, em virtude da Diretiva 92/43/CEE (1) do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens, conforme alterada [a Diretiva «*Habitats*»], uma Declaração de Impacto Natura deve indicar todos os habitats e espécies em relação aos quais o sítio está classificado;

b) Se, em virtude [da Diretiva «*Habitats*»], o potencial impacto sobre todas as espécies (e não apenas as espécies protegidas) que contribuem e fazem parte de um habitat protegido deve ser identificado e analisado, numa Declaração de Impacto Natura;

c) Se, em virtude [da Diretiva «Habitats»], uma Declaração de Impacto Natura deve mencionar expressamente o impacto do projeto proposto nas espécies e nos habitats protegidos situados na ZEC, bem como nas espécies e nos habitats situados fora dos seus limites;

d) Se, em virtude da Diretiva 2011/92/UE ([2]) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente, conforme alterada, um estudo de impacto ambiental deve indicar expressamente se o projeto proposto terá um impacto significativo nas espécies identificadas no estudo;

e) Se uma solução que o dono da obra tenha considerado e analisado na avaliação de impacto ambiental, e/ou que tenha sido defendida por algumas das partes interessadas, e/ou que tenha sido considerada pela autoridade competente representa uma «*principal solução alternativa*» na aceção do artigo 5.º, n.º 3, alínea d), da Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente, conforme alterada, mesmo que tenha sido rejeitada pelo dono da obra numa fase inicial;

f) Se, em virtude da Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente, conforme alterada, uma avaliação de impacto ambiental deve conter informações suficientes sobre o impacto ambiental de cada solução alternativa, que permita comparar o interesse no plano ambiental das diferentes soluções alternativas; e/ou se o estudo de impacto ambiental deve indicar expressamente o modo como foram tidos em conta os efeitos no ambiente das soluções alternativas;

g) Se o requisito nos termos do artigo 5.º, n.º 3, alínea d), da Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente, conforme alterada, segundo o qual as razões da escolha do dono da obra devem atender «*aos efeitos no ambiente*», se aplica unicamente à opção escolhida, ou também às principais soluções alternativas estudadas, de modo que seja necessária uma análise destas opções para ter em conta os respetivos efeitos no ambiente;

h) Se é compatível com a prossecução dos objetivos [da Diretiva «Habitats»] o facto de os pormenores da fase de construção (tais como a localização do complexo e as estradas de transporte) poderem ser definidos numa decisão posterior à aprovação e, em caso afirmativo, se uma autoridade competente pode autorizar que estas questões sejam determinadas por decisão unilateral do dono da obra, no âmbito de qualquer concessão de licença de projeto, e notificadas à autoridade competente, em vez de serem aprovadas pela mesma;

i) Se, em virtude [da Diretiva «Habitats»], a autoridade competente está obrigada a documentar, com um grau de pormenor e clareza suficientes para dissipar quaisquer dúvidas quanto ao significado e aos efeitos de um parecer, em que medida um parecer científico apresentado à mesma autoridade propugna a favor da obtenção de informações suplementares antes da concessão de uma licença de projeto;

j) Se, em virtude [da Diretiva «Habitats»], a autoridade competente está obrigada a apresentar razões ou razões detalhadas para rejeitar uma conclusão do inspetor segundo a qual são necessárias informações suplementares ou um estudo científico antes da concessão de uma licença de projeto; e

k) Se, em virtude [da Diretiva «Habitats»], a autoridade competente, quando efetua uma avaliação adequada, deve apresentar razões detalhadas e explícitas relativamente a cada elemento da sua decisão.

([1]) JO L 206, p. 7
([2]) JO L 26, p. 1

Ação intentada em 17 de agosto de 2017 — Comissão Europeia/República Italiana

(Processo C-498/17)

(2017/C 338/12)

Língua do processo: italiano

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: G. Gattinara e E. Sanfrutos, agentes)

Demandada: República Italiana

Pedidos

A demandante conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

— Declarar que, ao não ter adotado todas as medidas necessárias para encerrar, o mais rapidamente possível, em conformidade com os artigos 7.º, alínea g), e 13.º da Diretiva 1999/31/CE do Conselho, de 26 de abril de 1999, relativa à deposição de resíduos em aterros (JO L 182, p. 1), os aterros que não obtiveram, nos termos do artigo 8.º da mesma diretiva, uma licença para continuar em funcionamento ou ao não ter adotado as medidas necessárias para garantir a conformidade com os requisitos previstos pela referida diretiva dos aterros que obtiveram uma licença para continuar em funcionamento, com exceção dos requisitos fixados no Anexo I, n.º 1, da mesma diretiva, a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 14.º, alínea b), segunda frase, e alínea c), desta diretiva, no que respeita aos aterros de: 1) Avigliano (Loc. Serre Le Brecce); 2) Ferrandina (Loc. Venita); 3) Genzano di Lucania (Loc. Matinella); 4) Latronico (Loc. Torre); 5) Lauria (Loc. Carpineto); 6) Maratea (Loc. Montescuro); 7) Moliterno (Loc. Tempa La Guarella); 8) Potenza (Loc. Montegrosso-Pallareta: aterro cujo encerramento estava previsto para o mês de setembro de 2016); 9) Potenza (Loc. Montegrosso-Pallareta), aterro declarado como nunca tendo sido utilizado; 10) Rapolla (Loc. Albero in Piano); 11) Roccanova (Loc. Serre); 12) Sant'Angelo Le Fratte (Loc. Farisi); 13) Campotosto (Loc. Reperduso); 14) Capistrello (Loc. Trasolero); 15) Francavilla (Valle Anzuca); 16) L'Aquila (Loc. Ponte delle Grotte); 17) Andria (D'Oria G.& C. s.n.c); 18) Canosa (CO.BE.MA); 19) Bisceglie (CO.GE.SER); 20) Andria (F.lli Acquaviva); 21) Trani (BAT-Igea s.r.l.); 22) Torviscosa (Società Caffaro);

— Declarar que, ao não ter adotado todas as medidas necessárias para encerrar, o mais rapidamente possível, em conformidade com os artigos 7.º, alínea g), e 13.º da Diretiva 1999/31/CE do Conselho, de 26 de abril de 1999, relativa à deposição de resíduos em aterros, os aterros que não obtiveram, nos termos do artigo 8.º da mesma diretiva, uma licença para continuar em funcionamento, a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 14.º, alínea b), segunda frase, da referida diretiva, no que respeita aos aterros de: 23) Atella (Loc. Cafaro); 24) Corleto Perticara (Loc. Tempa Masone); 25) Marsico Nuovo (Loc. Galaino); 26) Matera (Loc. La Martella); 27) Pescopagano (Loc. Domacchia); 28) Rionero in Volture (Loc. Ventaruolo); 29) Salandra (Loc. Piano del Governo); 30) San Mauro Forte (Loc. Priati); 31) Senise (Loc. Palomabara); 32) Tito (Loc. Aia dei Monaci); 33) Tito (Loc. Valle del Forno); 34) Capestrano (Loc. Tirassegno); 35) Castellalto (Loc. Colle Coccu); 36) Castelvecchio Calvisio (Loc. Termine); 37) Corfinio (Loc. Cannucce); 38) Corfinio (Loc. Case querceto); 39) Mosciano S. Angelo (Loc. Santa Assunta); 40) S. Omero (Loc. Ficcadenti); 41) Montecorvino Pugliano (Loc. Parapoti); 42) San Bartolomeo in Galdo (Loc. Serra Pastore); 43) Trivigano (ex Cava Zof); 44) Torviscosa (Loc. La Valletta);

— Condenar a República Italiana nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O artigo 14.º da Diretiva 1999/31/CE do Conselho, de 26 de abril de 1999, relativa à deposição de resíduos em aterros regula os aterros ditos «existentes», ou seja, os aterros que já estavam licenciados ou em exploração em 16 de julho de 2001, data do termo do prazo de transposição da Diretiva 1999/31/CE para o direito nacional segundo o artigo 18.º, n.º 1, da mesma. No que respeita a esses aterros, o artigo 14.º da Diretiva 1999/31/CE dispõe que, até 16 de julho de 2009, as autoridades competentes devem proceder à conclusão das obras necessárias ao ordenamento do aterro para torná-lo conforme aos requisitos da diretiva (artigo 14.º, alínea c), da diretiva) ou ao encerramento definitivo do mesmo (artigo 14.º, alínea b), segunda frase, da diretiva).

A Comissão considera que decorre dos elementos apresentados pela República Italiana no âmbito da fase pré-contenciosa do processo que nenhuma destas duas obrigações foi cumprida relativamente a 44 aterros existentes, o que tem por consequência que, quanto a esses aterros, a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 14.º, alínea b), segunda frase, e alínea c), da Diretiva 1999/31/CE.

TRIBUNAL GERAL

Despacho do presidente do Tribunal Geral de 25 de agosto de 2017 — Sigma Orionis/REA

(Processo T-47/16 R)

(«Processo de medidas provisórias — Cláusula compromissória — Programa-quadro Horizonte 2020 para a Investigação e Inovação — Decisão de suspender os pagamentos e de rescindir os contratos de subvenção no seguimento de uma auditoria financeira — Montantes alegadamente devidos pela REA no quadro da execução dos contratos de subvenção — Pedido de indeminização — Pedido de suspensão da execução — Falta de urgência — Ponderação dos interesses»)

(2017/C 338/13)

Língua do processo: francês

Partes

Demandante: Sigma Orionis SA (Valbonne, França) (representantes: S. Orlandi e T. Martin, advogados)

Demandada: Agência de Execução para a Investigação (REA) (representantes: S. Payan-Lagrou e V. Canetti, agentes, assistidos por D. Waelbroeck e A. Duron, advogados)

Objeto

Pedido com fundamento nos artigos 278.º e 279.º TFUE, destinado a obter o pagamento imediato, pela REA, de um montante por força da convenção de subvenção «FET-Event».

Dispositivo

1) *O pedido de medidas provisórias é indeferido.*

2) *Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.*

Despacho do presidente do Tribunal Geral de 25 de agosto de 2017 — Sigma Orionis/Comissão

(Processo T-48/16 R)

(«Processo de medidas provisórias — Cláusula compromissória — Sétimo programa-quadro da Comunidade Europeia (2007-2013) e Programa-quadro Horizonte 2020 para a Investigação e Inovação — Decisão de suspender os pagamentos e de rescindir os contratos de subvenção no seguimento de uma auditoria financeira — Montantes alegadamente devidos pela Comissão no quadro da execução dos contratos de subvenção — Pedido de indeminização — Pedido de suspensão da execução — Falta de urgência — Ponderação dos interesses»)

(2017/C 338/14)

Língua do processo: francês

Partes

Demandante: Sigma Orionis SA (Valbonne, França) (representantes: S. Orlandi e T. Martin, advogados)

Demandada: Comissão Europeia (representantes: A. Lewis e M. Siekierzyńska, agentes)

Objeto

Pedido com fundamento nos artigos 278.º e 279.º TFUE, destinado a obter o pagamento imediato, pela Comissão, de diferentes montantes por força de várias convenções de subvenção e a suspensão da execução da decisão de rescisão dessas convenções.

Dispositivo

1) *O pedido de medidas provisórias é indeferido.*

2) *Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.*

Despacho do presidente do Tribunal Geral de 25 de agosto de 2017 — Malta/Comissão

(Processo T-653/16 R)

«Processo de medidas provisórias — Acesso aos documentos — Regulamento (CE) n.º 1049/2001 — Política comum das pescas — Regulamento (CE) n.º 1224/2009 — Documentos trocados entre Malta e a Comissão — Acesso concedido à Greenpeace — Demande de suspensão de execução — Fumus boni juris — Ponderação dos interesses»

(2017/C 338/15)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: República de Malta (representante: A. Buhagiar, agente)

Recorrida: Comissão Europeia (representantes: J. Baquero Cruz e F. Clotuche-Duvieusart, agentes)

Objeto

Pedido apresentado ao abrigo dos artigos 278.º e 279.º TFUE e que tem por objeto a suspensão da execução da Decisão da Comissão, de 13 de julho de 2016, adotada ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, relativa a um pedido de acesso dos documentos registada sob a referência GestDem2015/5711A-018-2014.

Dispositivo

1) *É suspensa a execução da decisão da Comissão Europeia de 13 de julho de 2016, adotada ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, relativa a um pedido de acesso a documentos registado sob a referência GestDem2015/5711, na parte em que esta decisão confere acesso aos documentos que emanam da República de Malta.*

2) *Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.*

Recurso interposto em 14 de julho de 2017 — Yellow Window/EIGE

(Processo T-439/17)

(2017/C 338/16)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Yellow Window (Antuérpia, Bélgica) (representante: M. Velardo, advogado)

Recorrido: Instituto Europeu para a Igualdade de Género

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— anular a decisão impugnada, de 8 de maio de 2017, que rejeita a proposta da recorrente no processo EIGE/2017/OPER/ /04 «Female Genital Mutilation: Estimating Girls at Risk» (Mutilação genital feminina: avaliação das raparigas em risco), e as subsequentes decisões de selecionar a proposta de outro proponente e lhe adjudicar o contrato;

— condenar o recorrido no pagamento de uma indemnização pelos danos sofridos pela recorrente, acrescida de juros de 8 % ou, em alternativa, no pagamento de uma compensação acrescida de juros de 8 %;

— condenar o recorrido nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca três fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, relativo à violação do princípio da igualdade de tratamento, do princípio da transparência, do princípio da atuação prudente, do dever de confidencialidade, bem como à existência de um erro manifesto de apreciação.

2. Segundo fundamento, relativo à existência de contradição de fundamentos e à violação do princípio da proporcionalidade na avaliação da proposta da recorrente.

3. Terceiro fundamento, relativo à violação do direito a uma boa administração.

Recurso interposto em 7 de agosto de 2017 — Mutualidad Complementaria de Previsión Social Renault España/Comissão e CUR

(Processo T-501/17)

(2017/C 338/17)

Língua do processo: espanhol

Partes

Recorrente: Mutualidad Complementaria de Previsión Social Renault España (Madrid, Espanha) (representante: A. Solana López, advogado)

Recorridos: Comissão Europeia e Conselho Único de Resolução

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— declarar a violação do Direito Europeu pelo facto de o CUR emitir a Decisão SRB/EES/2017/08 adotada na Sessão Executiva de 7 de junho de 2017 e pela qual se adota o programa de resolução em relação à entidade financeira Banco Popular Español, S.A.;

— por conseguinte, anular o referido ato, assim como os atos de execução posteriores que o CUR tenha adotado, com efeitos *ex tunc*.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos são semelhantes aos alegados nos processos T-478/17, Mutualidad de la Abogacía e Hermandad Nacional de Arquitectos Superiores y Químicos/Conselho Único de Resolução, T-481/17, Fundación Tatiana Pérez de Guzmán e Bueno e SFL/Conselho Único de Resolução, T-482/17, Comercial Vascongada Recalde/Comissão e Conselho Único de Resolução, T-483/17, García Suárez e outros/Comissão e Conselho Único de Resolução, T-484/17, Fidesban e outros/Conselho Único de Resolução, T-497/17, Sánchez del Valle e Calatrava Real State 2015/Comissão e Conselho Único de Resolução, e T-498/17, Pablo Álvarez de Linera Granda/Comissão e Conselho Único de Resolução.

Recurso interposto em 7 de agosto de 2017 — OCU e outros/CUR

(Processo T-512/17)

(2017/C 338/18)

Língua do processo: espanhol

Partes

Recorrentes: Organización de Consumidores y Usuarios (OCU) (Madrid, Espanha) e outros 37 recorrentes

Recorrido: Conselho Único de Resolução

Pedidos

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— anular a decisão impugnada;

— declarar a ilegalidade e inaplicabilidade dos artigos 18.º e 29.º do Regulamento (UE) n.º 806/2014;

— condenar o recorrido «CONSELHO ÚNICO DE RESOLUÇÃO» nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O presente recurso é interposto contra a Decisão SRB/EES/2017/08 do Conselho Único de Resolução, de 7 de junho de 2017, relativa à adoção do plano de resolução do Banco Popular Español, S.A.

Os fundamentos e principais argumentos são semelhantes aos alegados nos processos T-478/17, Mutualidad de la Abogacía e Hermandad Nacional de Arquitectos Superiores y Químicos/Conselho Único de Resolução, T-481/17, Fundación Tatiana Pérez de Guzmán e Bueno e SFL/Conselho Único de Resolução, T-482/17, Comercial Vascongada Recalde/Comissão e Conselho Único de Resolução, T-483/17, García Suárez e outros/Comissão e Conselho Único de Resolução, T-484/17, Fidesban e outros/Conselho Único de Resolução, T-497/17, Sánchez del Valle e Calatrava Real State 2015/Comissão e Conselho Único de Resolução, e T-498/17, Pablo Álvarez de Linera Granda/Comissão e Conselho Único de Resolução.

Recurso de 11 de agosto de 2017 — Haufe-Lexware GmbH & Co. KG/EUIPO — Le Shi Holdings (Beijing) Ltd (Leshare)

(Processo T-546/17)

(2017/C 338/19)

Língua em que o recurso foi interposto: inglês

Partes

Recorrente: Haufe-Lexware GmbH & Co. KG (Fribourg-en-Brisgau, Alemanha) (representante: N. Hebeis, advogado)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Le Shi Holdings (Beijing) Ltd (Pequim, China)

Dados relativos à tramitação no EUIPO

Requerente da marca controvertida: Outra parte no processo na Câmara de Recurso

Marca controvertida em causa: Marca nominativa da União Europeia «Leshare» — Pedido de registo n.º 13 883 301

Tramitação no EUIPO: Processo de oposição

Decisão impugnada: Decisão da Quarta Câmara de Recurso do EUIPO, de 15 de junho de 2017, no processo R 1691/2016-4

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— anular a decisão impugnada;

— condenar o recorrido a pagar as despesas da recorrente.

Fundamentos invocados

— Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 207/2009.

Recurso interposto em 17 de agosto de 2017 — dm-drogerie markt/EUIPO — Albea Services (ALBÉA)

(Processo T-562/17)

(2017/C 338/20)

Língua em que o recurso foi interposto: inglês

Partes

Recorrente: dm-drogerie markt Verwaltungs-GmbH (Karlsruhe, Alemanha) (representantes: O. Bludovsky e C. Mellein, advogados)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Albea Services (Gennevilliers, França)

Dados relativos à tramitação no EUIPO

Requerente da marca controvertida: Outra parte no processo na Câmara de Recurso

Marca controvertida: Registo internacional que designa a União Europeia da marca figurativa com o elemento nominativo «ALBÉA» — Registo internacional que designa a União Europeia n.º 1 210 553

Tramitação no EUIPO: Processo de oposição

Decisão impugnada: Decisão da Primeira Câmara de Recurso do EUIPO de 25 de maio de 2017, no processo R 1870/2016-1

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— anular a decisão da Primeira Câmara de Recurso do Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia de 25 de maio de 2017 (recurso n.º R 1870/2016-1) e, a título de correção, cancelar a marca da recorrente;

a título subsidiário

— anular a decisão da Primeira Câmara de Recurso do Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia de 25 de maio de 2017 (recurso n.º R 1870/2016-1) e remeter o processo ao Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia;

a título subsidiário

— anular a decisão da Primeira Câmara de Recurso do Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia de 25 de maio de 2017 (recurso n.º R 1870/2016-1).

Fundamento invocado

— Violação 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 207/2009.

Recurso interposto em 18 de agosto de 2017 — Tong Myong/Conselho e Comissão

(Processo T-564/17)

(2017/C 338/21)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: So Tong Myong (Pyongyang, República Popular Democrática da Coreia) (representantes: M. Lester e S. Midwinter, QC, T. Brentnall e A. Stevenson, Solicitors)

Recorridos: Conselho da União Europeia e Comissão Europeia

Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— anular o Regulamento de Execução (UE) 2017/993 da Comissão, de 12 de junho de 2017, que altera o Regulamento (CE) n.º 329/2007 do Conselho que institui medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia (JO 2017, L 149, p. 67) e a Decisão (PESC) 2017/994 do Conselho, de 12 de junho de 2017, que altera a Decisão (PESC) 2016/849 que impõe medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia (JO 2017, L 149, p. 75), na medida em que estes atos incluem o recorrente na lista de entidades sujeitas a medidas restritivas;

— condenar os recorridos nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente invoca seis fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, relativo à não apresentação, pelos recorridos, de razões adequadas e suficientes para a inclusão do recorrente.

2. Segundo fundamento, relativo ao erro manifesto cometido pelos recorridos ao considerarem que, no caso do recorrente, estavam preenchidos os critérios de inclusão na lista das medidas impugnadas, não existindo base factual para a sua inclusão.

3. Terceiro fundamento, relativo ao desvio de poder incorrido pelos recorridos para privar de efeito útil o direito do recorrido à ação relativamente à sua inclusão na lista nos termos do artigo 230.º TFUE e/ou à violação do direito do recorrente à igualdade de tratamento.

4. Quarto fundamento, relativo à violação, pelos recorridos, dos direitos de defesa do recorrente ao não lhe darem a conhecer, antes de voltar a incluí-lo na lista, as provas que serviram de fundamento a essa inclusão.

5. Quinto fundamento, relativo à violação, pelos recorridos, da legislação em matéria de proteção de dados.

6. Sexto fundamento, relativo à violação, injustificada e desproporcionada, pelos recorridos, dos direitos fundamentais do recorrente, incluindo o direito à proteção da propriedade, do seu negócio e da sua reputação.

Recurso interposto em 18 de agosto de 2017 — Korea National Insurance Corporation/Conselho e Comissão

(Processo T-568/17)

(2017/C 338/22)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Korea National Insurance Corporation (Pyongyang, República Popular Democrática da Coreia) (representantes: M. Lester e S. Midwinter, QC, T. Brentnall e A. Stevenson, Solicitors)

Recorridos: Conselho da União Europeia e Comissão Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— anular o Regulamento de Execução (UE) 2017/993 da Comissão, de 12 de junho de 2017, que altera o Regulamento (CE) n.º 329/2007 do Conselho que institui medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia (JO 2017, L 149, p. 67), a Decisão (PESC) 2017/994 do Conselho, de 12 de junho de 2017, que altera a Decisão (PESC) 2016/849 que impõe medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia (JO 2017, L 149, p. 75), a Decisão de Execução (PESC) 2017/1459 do Conselho, de 10 de agosto de 2017, que dá execução à Decisão (PESC) 2016/849 que impõe medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia (JO 2017, L 208, p. 38), e o Regulamento de Execução (UE) 2017/1457 do Conselho, de 10 de agosto de 2017, que altera o Regulamento (CE) n.º 329/2007 do Conselho que institui medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia (JO 2017, L 208, p. 33), na medida em que estes atos incluem a recorrente na lista das entidades sujeitas a medidas restritivas;

— condenar os recorridos nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca sete fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, relativo ao facto de os recorridos não terem apresentado uma fundamentação adequada ou suficiente para a inclusão da recorrente.

2. Segundo fundamento, relativo ao facto de os recorridos terem cometido um erro manifesto ao considerarem que estavam preenchidos os critérios para a inclusão da recorrente nas listas nas medidas impugnadas. Pelo contrário, não existe uma base factual para a sua inclusão.

3. Terceiro fundamento, relativo ao facto de os recorridos não terem facultado à recorrente a prova em que supostamente se fundamenta a decisão de voltar a incluir a recorrente na lista antes de aplicar essa decisão, ou que fundamenta a aplicação pela União Europeia da lista das Nações Unidas, em violação dos direitos de defesa da recorrente e do seu direito a uma proteção jurisdicional efetiva.

4. Quarto fundamento, relativo ao facto de os recorridos não terem cumprido as suas obrigações quando decidiram incluir a recorrente na lista após a sua inclusão na lista das Nações Unidas.

5. Quinto fundamento, relativo a um desvio de poder por parte dos recorridos ao tentarem tornar ineficaz e, consequentemente, impedir o direito da recorrente a um recurso efetivo quanto à sua inclusão na lista, nos termos do artigo 230.º TFUE, e/ou à violação do direito da recorrente à igualdade de tratamento.

6. Sexto fundamento, relativo ao facto de os recorridos terem violado as normas da proteção de dados.

7. Sétimo fundamento, relativo ao facto de os recorridos terem violado, de modo injustificado e desproporcionado, os direitos fundamentais da recorrente, incluindo o seu direito à proteção da sua propriedade, dos seus negócios e da sua reputação.

Recurso interposto em 26 de agosto de 2017 — A & O Hotel and Hostel Friedrichshain/Comissão

(Processo T-578/17)

(2017/C 338/23)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrente: A & O Hotel and Hostel Friedrichshain GmbH (Berlim, Alemanha) (representantes: S. Heise e M. Lindner, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— anular a Decisão C(2017) 3220 final da Comissão, de 29 de maio de 2017, relativa às medidas de auxílio de natureza não fiscal adotadas pela Alemanha a favor da Jugendherberge Berlin Ostkreuz gGMbH (e o.) SA.43145 (2016/FC) (JO 2017, C 193, p. 1); e

— condenar a Comissão nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca um fundamento de recurso, a violação das formalidades essenciais e processuais previstas no artigo 108.º, n.º 2 TFUE, lido em conjugação com os artigos 4.º, n.º 4 e 15.º, n.º 1 do Regulamento (UE) 2015/1589 ([1]) e com o artigo 296.º, segundo parágrafo do TFUE:

— A Comissão violou os direitos processuais da recorrente na medida em que a decisão controvertida foi tomada exclusivamente com base numa análise preliminar, quando a Comissão devia ter dado início a um procedimento formal de investigação. A recorrente defende que se a Comissão tivesse procedido a uma apreciação dos dados e informações que se encontravam à sua disposição em conformidade com as suas obrigações deveria ter tido dúvidas a respeito da legalidade das medidas de auxílio de natureza não fiscal que a Alemanha adotou a favor da Jugendherberge Berlin Ostkreuz gGmbH (e o.).

— Além disso, dado que na decisão controvertida a Comissão não analisou os dados e informações que punham em causa a legalidade das medidas de auxílio, ou não procedeu a uma análise suficiente das mesmas, ou apreciou uma parte significativa destas de forma errada, a recorrente defende que a Comissão violou o dever de fundamentação em conformidade com o artigo 296.º, segundo parágrafo, TFUE.

([1]) Regulamento (UE) 2015/1589 do Conselho, de 13 de julho de 2015, que estabelece as regras de execução do artigo 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (JO 2015, L 248, p. 9).

Recurso interposto em 25 de agosto de 2017 — EOS Deutscher Inkasso-Dienst/EUIPO — IOS Finance EFC (IOS finance)

(Processo T-583/17)

(2017/C 338/24)

Língua em que o recurso foi interposto: alemão

Partes

Recorrente: EOS Deutscher Inkasso-Dienst GmbH (Hamburgo, Alemanha) (representante: B. Sorg, advogado)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: IOS Finance EFC, SA (Barcelona, Espanha)

Dados relativos à tramitação no EUIPO

Titular da marca controvertida: Outra parte no processo na Câmara de Recurso

Marca controvertida: Marca figurativa da União Europeia com os elementos nominativos «IOS FINANCE» — Marca da União Europeia n.º 12 544 061

Tramitação no EUIPO: Processo de oposição

Decisão impugnada: Decisão da Segunda Câmara de Recurso do EUIPO de 6 de junho de 2017, no processo R 2262/2016-2

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— anular a decisão impugnada;

— condenar o EUIPO nas despesas.

Fundamento invocado

— Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 207/2009.

Despacho do Tribunal Geral de 23 de agosto de 2017 — ZGS/EUIPO (Schülerhilfe1)

(Processo T-209/17) ([1])

(2017/C 338/25)

Língua do processo: alemão

O presidente da Terceira Secção ordenou o cancelamento do processo no registo.

([1]) JO C 168, de 29.5.2017.

RETIFICAÇÕES

Retificação da comunicação no Jornal Oficial no processo T-396/15

(«Jornal Oficial da União Europeia» C 283 de 28 de agosto de 2017)

(2017/C 338/26)

A comunicação no Jornal Oficial, no processo T-396/15, Herm. Sprenger/EUIPO — web2get (Forma de um estribo articulado), passa a ter a seguinte redação:

Despacho do Tribunal Geral de 30 de maio de 2017 — Herm. Sprenger/EUIPO — web2get (Forma de um estribo articulado)

(Processo T-396/15) ([1])

(«Marca da União Europeia — Pedido de nulidade — Desistência do pedido — Não conhecimento do mérito»)

(2017/C 283/74)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrente: Herm. Sprenger GmbH & Co. KG (Iserlohn, Alemanha) (representante: V. Schiller, advogado)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (representantes: A. Söder e A. Schifko, agentes)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso do EUIPO: web2get GmbH & Co. KG (Dülmen, Alemanha)

Objeto

Recurso interposto contra a Decisão da Primeira Câmara de Recurso do EUIPO, de 22 de abril de 2015 (processo R 520/ /2014-1), relativa a um processo de oposição entre a web2get GmbH & Co. KG e a Herm. Sprenger GmbH & Co. KG.

Dispositivo

1) *Não há que conhecer do mérito do recurso.*

2) *A Herm. Sprenger GmbH & Co. KG é condenada nas despesas.*

([1]) JO C 302 de 14.9.2015.

ISSN 1977-1010 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2482 (edição em papel)

Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT